



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.226, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento de custeio, de investimento e de comercialização com recursos do crédito rural, a partir de 1º de julho de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

## RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do item 24 com a seguinte redação:

“24 - Para concessão de financiamento que envolva embarcações de pesca extrativa, a instituição financeira deve exigir do beneficiário o comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como a Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme normas específicas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).” (NR)

Art. 2º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes redações para os itens 3, 5, 6, 11, 15, 25 e 30:

“3 - Admite-se financiar como itens de custeio:

a) agrícola:

I - despesas de soca e ressoça de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais, a colheita e os replantios parciais;

II - aquisição de insumos, antecipadamente em relação ao ciclo produtivo a que se destinam, observadas as condições estabelecidas no item 15 para as operações denominadas de pré-custeio;

III - aquisição de silos (bags), limitada a 5% (cinco por cento) do valor do custeio;

b) pecuário:

I - aquisição de leitões, quando se tratar de empreendimento conduzido por suinocultor independente;

II - aquisição de insumos, em qualquer época do ano.” (NR)

“5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional.” (NR)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

“6 - .....

a) .....

VII - inscrição dos produtores rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

.....” (NR)

“11 - .....

a) .....

I - avicultura: R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que, para parceiros criadores que desenvolvam duas ou mais atividades integradas, o limite por participante pode ser de até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

.....” (NR)

“15 - Nos financiamentos de pré-custeio referidos no item 3-a-II devem ser observadas as seguintes condições:

a) os insumos devem ser utilizados no prazo de até 270 (duzentos e setenta dias) a contar da data do financiamento;

b) o instrumento de crédito deve conter a identificação das lavouras a que se destinam os insumos adquiridos, especificando-se o valor correspondente a cada uma delas;

c) o valor do financiamento deve ser computado para fins de verificação do limite de crédito por produtor estabelecido neste manual.” (NR)

“25 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, observado que:

a) podem ser objeto do alongamento os financiamentos destinados a algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale;

b) o reembolso deve ser pactuado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita;

c) o produtor deve comprovar que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento;” (NR)

“30 - .....

a) prazo: os previstos no item 22, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior;

.....” (NR)

Art. 3º Os itens 4 e 12 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

“4 - .....



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....  
c) o processo de georreferenciamento de propriedades rurais.” (NR)

“12 - .....  
.....

b) limite de crédito: R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por beneficiário/ano safra, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades.” (NR)

Art. 4º Os itens 18 e 31 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

“18 - Sem prejuízo da possibilidade de a instituição financeira antecipar a realização do financiamento, de acordo com o termo de conformidade, o FEPM, ao amparo de recursos controlados, destinados a produtos classificados como semente, fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no atestado de garantia ou certificado de semente, não se aplicando o limite de que trata o item 15, observado ainda o seguinte:  
.....” (NR)

“31 - Os produtos amparados no FEE e valores de referência são:

PRODUTOS	VALORES DE REFERÊNCIA
Abacaxi	R\$0,35/quilo
Acerola	R\$0,70/quilo
Banana	R\$0,20/quilo
Coco-da-baía	R\$0,40/quilo
Goiaba	R\$0,30/quilo
Graviola	R\$2,00/quilo
Maçã	R\$0,60/quilo
Mamão	R\$0,27/quilo
Manga	R\$0,34/quilo
Maracujá	R\$0,90/quilo
Morango	R\$1,00/quilo
Pêssego	R\$0,70/quilo
Tomate industrial	R\$0,18/quilo
Mel de abelha	R\$4,20/quilo
Lã ovina	
- Ideal e Merino	R\$8,50/quilo
- Corriedale	R\$5,50/quilo
- Romney e cruzamentos	R\$4,00/quilo
- Demais	R\$2,80/quilo
Suíno vivo	R\$2,00/quilo ”(NR)

Art. 5º O item 1 da Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

“1 - Admite-se, para a safra 2013/2014, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente ao financiamento de custeio de batata inglesa, cebola, feijão, mandioca, tomate, demais verduras (folhagens) e legumes.” (NR)

Art. 6º A alínea “a” do item 3 da Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar acrescida do inciso III com a seguinte redação:

“III - nas operações com recursos não controlados: aqueles referidos nos MCR 3-4-30 e 3-4-31, com limites livremente negociados entre financiado e financiador;” (NR)

Art. 7º Os itens 1 e 5 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passam a vigorar com as seguintes redações:

“1 - .....

a) .....

II - possuam renda bruta anual de até R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele e 100% das demais rendas não agropecuárias.

b) .....

c) limites de crédito:

I - custeio: R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) por beneficiário em cada safra, vedada a concessão de crédito de custeio, na mesma safra, nas condições estabelecidas no MCR 6-2 ou com recursos equalizados;

II - investimento: R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por beneficiário, por ano agrícola;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013;

g) .....

IV - é vedada a concessão do alongamento para operações contratadas sob a modalidade de crédito rotativo;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....” (NR)

“5 - .....

a) prazo: os previstos no MCR 3-2-22, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior;

.....” (NR)

Art. 8º O item 1 da Seção 2 (Normas Transitórias) do Capítulo 8 (Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 - A instituição financeira gestora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) fica autorizada, na região onde atua como gestora desse fundo, a contratar operações de investimento no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) até 28/2/2014, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no MCR 8-1-4.” (NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2013.

Art. 10. Ficam revogados os itens 16, 17 e 29 do MCR 3-2 e o item 2 do MCR 8-

1.

Alexandre Antonio Tombini  
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19/6/2013, Seção 1, p. 15, e no Sisbacen.